



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335166-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que são agravantes RAFAEL TADEU DOS SANTOS (POR CURADOR) e REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (CURADOR(A)), é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35455

Agravo de Instrumento nº 2335166-49.2024.8.26.0000

Agravante: Rafael Tadeu dos Santos e outro

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Comarca: Caieiras

Juiz de Direito: Daniel Nakao Maibashi

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. 1. Gratuidade de Justiça. Reforma da decisão que indeferiu o benefício postulado pelo autor-agravante, portador de doença congênita, impossibilitado de trabalhar. Direito personalíssimo. Recurso provido nesta parte. 2. Valor da causa. Proveito econômico objetivado pela parte demandante, que, no caso, deve ser fixado em atenção à quantia a ser despendida para o cumprimento da obrigação. Valor atribuído à causa pelo autor escorreito. Recurso provido nesta parte. 3. Custeio do tratamento. Determinado, pela decisão, que o valor pago pelo genitor seja reembolsado. Decisão reformada nesse ponto. Agravada que reconheceu, em contraminuta, não dispor de rede credenciada para o tratamento pleiteado. Tratamento que deve ser custeado diretamente pela operadora de plano de saúde. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rafael Tadeu dos Santos e outro**, no âmbito de ação de obrigação de fazer movida contra **Sul América Serviços de Saúde S.A**, em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça; reduziu o valor da causa; e, por fim, acolheu o pedido para que o custeio do tratamento ocorra por reembolso.

Sustenta o agravante que a decisão agravada, na parte que determinou o custeio do tratamento mediante reembolso, inviabiliza a execução da medida.

Quanto ao valor da causa, salienta que deve corresponder ao bem da vida pretendido, ou seja, o tratamento nutricional.

Afirma, outrossim, fazer jus à gratuidade de justiça, porque o coagravante é portador de doença congênita, o que retira sua capacidade de locomoção.

Por fim, salienta que deve haver custeio integral e imediato do tratamento, sem vinculação ao reembolso, diretamente no nosocômio onde costuma se realizar.

Pede a concessão de efeito suspensivo, para: a) determinar o processamento do feito, sem recolhimento das custas processuais; e, b) determinar à agravada imediato pagamento das despesas do tratamento objeto da lide, diretamente em Hospital Dia, sob pena de multa diária, sugerida em R\$ 10.000,00; e, ao final, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, para autorizar o pagamento direto, pelo plano de saúde, do tratamento do agravante.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Justiça gratuita

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o acesso à Justiça é um direito fundamental e garantido ao cidadão e concede a assistência jurídica ampla aos que "*comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o artigo 99 do CPC estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...).

§4º: A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(....)

A professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, sobre o assunto leciona: *Insuficiência de recursos (art. 98, caput). Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo (Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et. alli], coordenadores – 1 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).*

In casu, denota-se que o agravante é portador de doença congênita, sem capacidade de locomoção, estando em curso processo de sua interdição.

O magistrado singular indeferiu a gratuidade ao autor, sob o fundamento de que o genitor possui condições para arcar com as despesas processuais.

Não obstante, o direito perseguido destina-se ao agravante, incapacitado de trabalhar, sendo presumida sua incapacidade financeira. O benefício da gratuidade de justiça é personalíssimo.

O indeferimento da gratuidade em favor do agravante poderia acarretar obstáculo de acesso à justiça, o que, a todo ver, não

se revela razoável.

Nessa toada, como os únicos elementos trazidos aos autos dizem respeito à condição econômica do genitor, que não integra a lide, aliado ao fato de ser o agravante destituído de qualquer renda, deve ser concedida a gratuidade de justiça, em razão da hipossuficiência presumida.

Valor da causa

O autor-agravante padece de meningite neonatal, com seqüela neurológica, auditiva e intelectual, além de hidrocefalia. Necessita realizar derivações ventriculares, para drenagem do líquido cefalorraquidiano. Já foi submetido a inúmeros tratamentos e cirurgias; e, na internação mais recente, *'no intuito de amenizar as dores, o autor foi submetido a Neurotomia, simpatectomia, microneurólise e bloqueio do plexo hidrogátrico superior, além da estimulação do nervo vago. No entanto, os distúrbios alimentares redundaram em perda progressiva e significativa de peso, de 58 kg, para 40,5 kg, não solucionada com terapia nutricional oral, junto à rede credenciada da ré (fl. 03 dos autos principais).*

Em razão da ineficácia do tratamento nutricional, o autor passou a buscar médicos especializados em nutrologia, na capital de São Paulo, credenciados à ré. Não tendo localizado qualquer profissional na rede referenciada, optou por iniciar o tratamento no Hospital Dia, referência em terapia Nutricional, no qual houve indicação médica do uso de 90 bolsas de nutrição parenteral manipuladas em regime ambulatorial,

Iniciou o tratamento no Hospital Dia em 1º de julho de 2024, postulando cobertura junto à requerida, desde o início do tratamento, com pagamento direto no prestador de serviços.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 630.000,00, esclarecendo que cada sessão tem o valor de R\$ 6.858,50 (fls. 09).

O valor da causa é aferido a partir do proveito

econômico pretendido pelo postulante. Esse o entendimento do Col. STJ: *“A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.”* (AREsp 2100420)

Logo, tratando-se de ação versando sobre tratamento médico, ou fornecimento de medicamentos, o valor da causa deve ser fixado segundo a quantia a ser despendida para o cumprimento da obrigação de fazer.

Essa a orientação deste TJSP: *“APELAÇÃO. Plano de Saúde. Obrigação de fazer. Autora diagnosticada com neuropatia inflamatória com prescrição de tratamento em caráter de urgência de imunoterapia em ambiente hospitalar. Alegação preliminar de ausência de manifestação quanto à impugnação ao valor da causa. Preliminar acolhida para se conhecer da impugnação ao valor da causa e se rejeitá-la. Ação de obrigação de fazer, cujo valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No mérito, recurso improvido. Recusa abusiva e de natureza genérica. Prescrição do médico assistente, que apresentou plano terapêutico, com demonstração suficiente da evidência científica do tratamento. Sentença parcialmente reformada. Recurso desprovido.* (TJ-SP - AC: 10654985120228260100 São Paulo, Relator: Maurício Campos da Silva Velho, Data de Julgamento: 07/07/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2023)

No caso, o orçamento de uma sessão de dieta nutricional parenteral corresponde a R\$ 6.858,50; e, considerado o tratamento necessário de, no mínimo, 90 sessões, o valor da causa deve corresponder a R\$ 617.265,00 (e não R\$ 630.000,00).

Logo, merece reparo a decisão agravada, para pontuar que o valor escoreito da causa corresponde a R\$ 617.265,00.

Custeio do tratamento.

No tocante ao custeio do tratamento, sobressai que a agravada admitiu não dispor de rede credenciada para o tratamento pleiteado (fls. 22).

A despeito de o magistrado haver determinado que o custeio do tratamento seja realizado por intermédio de reembolso, esse caminho não se revela proporcional e razoável, considerada a hipossuficiência e a vulnerabilidade do agravante.

Deverá a agravada arcar direta e integralmente com os custos do tratamento do agravante no Hospital Dia.

Registre-se, por oportuno, que não se trata de livre escolha, por parte do agravante, de estabelecimento não credenciado (Hospital Dia); antes, diz respeito à necessidade urgente e premente de seu tratamento para a terapia prescrita e justificada pelo médico, para a qual o plano de saúde afirmou não possuir, na rede credenciada, qualquer estabelecimento profissional que realize o tratamento. Cabe-lhe, portanto, o custeio integral no estabelecimento indicado nos autos, à falta de qualquer outro indicado pela agravada.

Observe-se que o pedido de indicação de duas outras clínicas, formulado pelo agravado, não pode ser conhecido nesta esfera, sob pena de supressão de instância.

Logo, também neste ponto, deve ser provido o recurso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator